PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002497-17.2010.815.0301

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Francilene Severo dos Santos Dantas
ADVOGADO	**:** Jaques Ramos Wanderley
APELADO	**:** Município de Pombal
ADVOGADO	**:** Bruno Leonardo Monteiro Guerra
ORIGEM	**:** Juízo da 1ª Vara de Pombal
JUÍZA	**:** Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. INDÍCIO DE PECULATO E PREVARICAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. DANOS NÃO CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O fato de ter sido comunicado ao Ministério Público e este ter pedido a abertura de Inquérito Policial, no intuito de apurar denúncia acerca da existência ou autoria de um delito por parte do servidor público, ora Autor/Apelante, mesmo sendo, posteriormente, concluído pela ausência de indícios de crime, não pode ser entendido como dano moral indenizável, conforme art. 188, I, do CC, Ou seja, a atuação da Administração se traduz em legítimo exercício de direito, bem como estrito cumprimento de um dever legal e moral que lhe é imposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.263.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francilene Severo dos Santos Dantas contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Pombal, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sobre a fundamentação de que "a comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que, em tese, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício regular de direito por parte do lesado."

Inconformada com a Sentença que julgou improcedente a Demanda, a Apelante requereu a reforma, alegando que o ato do gestor, quando encaminhou a comunicação ao Ministério Público, extrapolou o dever de fiscalização, ante a possibilidade de abertura de processo administrativo (fls. 207/208v.).

Contrarrazões apresentadas às fls. 213/217.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 224/225, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório

VOTO

Sem delongas, a sentença não merece reparo. É que o fato de ter sido comunicado ao Ministério Público e este ter pedido a abertura de Inquérito Policial, no intuito de apurar denúncia acerca da existência ou autoria de um delito por parte do servidor público, ora Autor/Apelante, mesmo sendo, posteriormente, concluído pela ausência de indícios de crime, não pode ser entendido como dano moral indenizável, conforme art. 188, I, do CC, Ou seja, a atuação da Administração se traduz em legítimo exercício de direito, bem como estrito cumprimento de um dever legal e moral que lhe é imposto.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Demonstrado nos autos que a administração pública, ao instaurar processo administrativo contra o autor, visando à apuração de irregularidade, agiu no exercício regular de um direito e no estrito cumprimento de um dever moral e legal que lhe é imposto, não há falar em ilícito civil passível de reparação. Fato de o Inquérito Policial Militar ter sido arquivado, ante a inexistência de elementos probatórios de autoria, que não enseja, por si só, o direito à indenização. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de prova quanto aos danos morais e materiais vindicados na inicial, ônus que competia ao autor, ex vi do art. 333, I do CPC. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027281955, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/02/2010)

Tem mais, meros dissabores não são suficientes para impor à Administração o dever de indenizar a parte autora.

Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator